



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DG

RELATORIA: DIRETORIA-GERAL - DG

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 069/2021

OBJETO: Revisão da meta anual de produção por trecho estabelecida para a Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, referentes ao exercício de 2022

ORIGEM: Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER

PROCESSO: 50500.061052/2021-22

PROPOSIÇÃO PF-ANTT: Ausente

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de proposta da Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, referente à revisão da meta anual de produção por trecho estabelecida para a concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, CNPJ nº 17.234.244/0001-31, para o exercício de 2022.

2. DOS FATOS

2.1. Por meio da Resolução nº 5.831, de 23 de outubro de 2018, a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT regulamentou o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e de segurança no âmbito das concessões ferroviárias, dispondo da seguinte forma:

"(...)

Art. 1º Regulamentar o estabelecimento, a revisão e a apuração das metas de produção e das metas de segurança -no âmbito das concessões ferroviárias.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se também às subconcessionárias, doravante referenciadas pela expressão concessionárias, observado o § 2º do art. 26 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 2º Para efeito de interpretação e aplicação desta Resolução, considera-se:

(...)

IV - meta de produção: valor anual de referência da produção de transporte ferroviário de cargas, em tonelada quilômetro útil - TKU, para cada trecho ou corredor ferroviário, e para cada concessão;

V - meta de segurança: valor anual de referência do índice de acidentes ferroviários, para cada concessão;

(...)

Art. 3º As metas de produção e as metas de segurança serão estabelecidas pela ANTT para cada concessão, com base em processo de pactuação com a concessionária, nos termos desta Resolução, e terão vigência para um período de 5 (cinco) anos.

(...)

Art. 15. As metas de produção e de segurança poderão ser revisadas anualmente.

§ 1º O processo de revisão de metas poderá ser instaurado de ofício pela ANTT ou a pedido da concessionária.

§ 2º O pedido da concessionária deverá ser submetido à ANTT até o primeiro dia útil do mês de julho do ano anterior ao das metas objeto da revisão, e caberá a ela o ônus de comprovar a necessidade de alteração das metas estabelecidas.

§ 3º As metas serão revisadas por decisão da Diretoria Colegiada da ANTT.

Art. 16. A concessionária poderá solicitar revisão das metas de produção estabelecidas quando a previsão da demanda de transporte tiver sido alterada por situações alheias a sua vontade e fora do seu controle, para as quais não tenha contribuído direta ou indiretamente.

§ 1º O pedido de revisão terá como referência a proposta que subsidiou o estabelecimento das metas e deverá ser acompanhado do Estudo de Mercado e Plano de Negócios ajustados.

§ 2º A concessionária deverá indicar os eventos cuja ocorrência ensejou alteração das metas estabelecidas, bem como a quantificação e extensão do impacto de cada um deles nos fluxos de transporte.

(...)

Art. 20. A ANTT publicará em seu sítio eletrônico as metas de produção e de segurança estabelecidas, revisadas e definitivamente apuradas administrativamente.

"(...)"

2.2. Conforme a Deliberação nº 305, de 07 de junho de 2018, a Diretoria Colegiada da ANTT estabeleceu as metas anuais de produção por trecho para a concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, para o quinquênio 2018/2022.

2.3. Nos termos do artigo 15 da Resolução nº 5.831/2018, a FTL protocolou, em 1º de julho de 2021 (SEI nº 7094929), a correspondência CEX-DIRCOFT-206-21, de mesma data (SEI nº 7094921), propondo o ajuste da meta de produção referente ao ano de 2022.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Considerando a nova meta de produção proposta pela Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, para o ano de 2022, conforme correspondência CEX-DIRCOFT-206-21, de 1º de julho de 2021 (SEI nº 7094921), a Superintendência de Transporte Ferroviário - SUFER, por intermédio da Gerência de Regulação Ferroviária - GREF, promoveu a análise necessária, tendo elaborado a NOTA TÉCNICA SEI Nº 3926/2021/COAME/GREF/SUFER/DIR, de 21 de julho de 2021 (SEI nº 7303465), da qual se extrai o que segue:

"(...)

3. DO PEDIDO DE REVISÃO DE METAS

5. Em sua manifestação, a FTL indica que sua proposta de revisão se baseia na redução da média global em 1,09% em relação às metas de produção estabelecidas. A retração decorre da redução do fluxo de cimentos em atendimento ao usuário VOTORANTIM, na ordem de 11,31% em relação aos números atualmente estabelecidos como meta.

3.1. Ramal Mucuripe

6. A Concessionária indica uma alteração do centro de distribuição de produtos acabados do usuário VOTORANTIM CIMENTOS, do Ramal do Mucuripe para a variante Acarapé - Maracanãú/CE, na Linha Fortaleza. A referida alteração acarreta em uma redução de 29,69 km na distância percorrida na malha da FTL, de 262,39 km para 232,70 km.

7. Assim, embora não haja previsão de alterações no volume total de cimento acondicionado transportado pela Concessionária, esta aponta para uma redução de 11,31% no fluxo da mercadoria no Ramal de Mucuripe, de 60.913.862 para 54.021.505 TKU.

8. Como forma de comprovar os fatos apontados, a FTL anexou ao seu pedido o aditivo ao contrato de transporte de cargas, ainda pendente de assinaturas, e e-mail do usuário confirmando os termos tratados no aditivo.

4. DA ANÁLISE

4.1. Cimento

9. No que diz respeito à solicitação de redução da meta de produção para o Ramal de Mucuripe devido à alteração do centro de distribuição de produtos acabados do usuário VOTORANTIM CIMENTOS, conforme evidenciado na documentação encaminhada pela Concessionária, entende-se como justificada a alteração do destino do fluxo de Cimento Acondicionado para o referido cliente no Plano de Negócios. O destino final passa a ser a estação de Aracapé (BAR), tendo como consequência a redução da distância percorrida na malha e a consequente redução da TKU do fluxo.

10. Conforme sugere a Concessionária em seu pedido, solicita-se o encaminhamento do aditivo contratual assinado.

4.2. Direito de Passagem

11. Embora a Concessionária não faça referência a fluxos operados em regime de compartilhamento em seu pedido, esses devem ser utilizados como referência para as metas de produção da FTL. No caso concreto, utiliza-se os mesmos valores que fundamentaram as metas de produção da FNS e EFC e que percorrem a malha concedida à FTL.

12. Nesse sentido, cabe pontuar que, não obstante os fluxos em DP/TM sejam contratados e, no caso do tráfego mútuo, em parte operados por outras ferrovias, recai sobre a concessionária visitada a responsabilidade pela não execução desses fluxos quando motivada por fatores sob controle da concessionária visitada, tais como, vedação de acesso da ferrovia visitante a sua malha e não disponibilização da capacidade prevista em Contrato Operacional Específico (COE), elementos que compõem o objeto de processo de justificativas por eventual não atingimento de metas de produção.

13. Assim, quando do estabelecimento das metas de produção, foram considerados fluxos com origem no Tramo Central da Ferrovia Norte Sul, na estação Alvorada (PAA), a serem operados pela Subconcessionária Rumo Malha Central.

14. Entretanto, verifica-se que a RMC ainda não possui Contrato Operacional Específico com as concessionárias EFC e FTL e a Subconcessionária FNS. Propõe-se, portanto, a exclusão do referido fluxo do Plano de Negócios que fundamentou o estabelecimento das metas de produção para 2022 na FTL, até a assinatura de Contrato Operacional Específico que formalize a operação em regime de compartilhamento para fluxos com origem na Malha Central.

15. Quando da assinatura do Contrato, sugere-se que as metas de produção da FTL sejam revisadas no sentido de incorporar os termos previstos no COE, atendendo assim ao estabelecido no Art. 11 da Resolução ANTT nº 5.831/2018: (...)

"(...)"

3.2. Na submissão da proposta à Diretoria Colegiada, a SUFER apresentou o RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 364/2021, de 30 de julho de 2021 (SEI nº 7308183), propondo:

"(...)

2. PROPOSIÇÃO E JUSTIFICATIVA

4. Diante dos dados e considerações apresentadas pela Concessionária, que foram objeto de análise da NOTA TÉCNICA SEI Nº 3926/2021/COAME/GREF/SUFER/DIR (nº 7303465), esta SUFER entende que os fluxos a serem operados pela Concessionária Rumo Malha Central devem ser retirados do Plano de Negócios da FTL até que seja assinado Contrato Operacional Específico. Quando da assinatura, esta SUFER entende que as metas de produção devem ser revisadas no sentido de incorporar os termos do Contrato, em atendimento ao que estabelece o art. 11º, II, c, da Resolução ANTT nº 5.831/2018. Ademais, entende pela atualização do destino do fluxo de cimento acondicionado do cliente Votorantim Cimentos no Plano de Negócios.

3. CONCLUSÃO

6. Diante do exposto, em caso de concordância com a presente manifestação técnica, sugere-se à Diretoria Colegiada da ANTT que decida no sentido de alterar os valores de produção estabelecidos para a FTL, referentes ao exercício de 2022, conforme a tabela abaixo:

Trecho	Meta (TKU)
--------	------------

Ramal de Itaqui	52.753.566
Ramal de Mucuripe	8.935.919
Ramal de Pecem	2.412.311
Tronco Norte Fortaleza	206.059.680
Tronco São Luis	348.320.817
Total	618.482.294

3.3. Dessa forma, observa-se que a área técnica recomendou a alteração da meta anual de produção por trecho estabelecida para a FTL, referente ao exercício de 2022.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Considerando o exposto, nos termos da minuta de Deliberação ora apresentada (SEI nº 7808000), VOTO por alterar a meta anual de produção por trecho estabelecida para a concessionária de serviço público de transporte ferroviário de cargas Ferrovia Transnordestina Logística S/A - FTL, referente ao exercício de 2022.

RAFAEL VITALE
Diretor-Geral



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL VITALE RODRIGUES, Diretor Geral**, em 30/08/2021, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 7807775 e o código CRC 3F85E64A.

Referência: Processo nº 50500.061052/2021-22

SEI nº 7807775

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br